

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 004/2017

EMENDA N° \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal deve sempre estar completamente alinhada à Constituição Federal e ao conteúdo de seu texto, mantendo a imposição constitucional da relação entre as esferas de poder: União, estados e municípios.

Também devem ser observadas as recomendações emanadas das Casas Legislativas das esferas superiores.

Com base nisso, trazemos a presente Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por escopo adequar ainda mais a LOM ao texto constitucional e às recomendações das instâncias legislativa superiores.

Tratado aqui no Art. 1º, o art. 6º do Substitutivo carece de ser alterado com base na recomendação do Manual Interlegis de Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-prefeitos, que na sua pág. 21, orienta que não é adequado que o presidente da Sessão Solene de Posse seja o vereador mais votado, devendo ser levado em consideração que, após a diplomação, todos os vereadores fazem parte de um colegiado e estão em pé de igualdade de condições e opiniões. Sendo assim, o mais adequado é que assuma a presidência dos trabalhos da Sessão Solene de Posse, o vereador mais antigo na Casa Legislativa ou, na falta deste ou em caso de empate, pelo vereador mais velho.

O Art. 2º, busca adequar o art. 10 do projeto, que altera o art. 24 da LOM, para que esteja de acordo com o Regimento Interno (Art. 128, II) e com a Constituição Federal (Art. 55, III), devendo ter sua redação alterada para "IV - *faltar consecutivamente a um terço das Sessões Ordinárias numa Sessão Legislativa, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro;*".

O Art. 3º busca igualar o art. 24 da LOM ao texto constitucional, disposto no art. 55 da CF/88, em sua totalidade, sendo necessário incluir, em seu art. 24, mais dois incisos (conforme Art. 55, IV e V, da CF/88).

Por fim, devido a inclusão dos dois incisos no art. 24 da LOM, se faz necessária alteração no § 5º do mesmo artigo.

Guaíba, 30 de novembro de 2017.

Ver. Dr. João Collares



ELC-004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008062 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C1ABB0FC3C61C8B16D47C89FB71B7ECC

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 004/2017

EMENDA N° \_\_\_\_\_

**Art. 1º** Altera o art. 6º, que altera parágrafos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação no § 4º:

Art. 11 (...)

(...)

§ 4º A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará com a presença da maioria dos Vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais antigo da Câmara Municipal de Vereadores ou, na falta desse ou em caso de igualdade de condição, o mais idoso entre os presentes.

**Art. 2º** Altera o art. 10, que altera o art. 24, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, acrescentando alteração no seu inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

(...)

IV - faltar consecutivamente a um terço das Sessões Ordinárias numa Sessão Legislativa, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro;

**Art. 3º** Inclui no art. 10, que altera o art. 24, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, os incisos VII e VIII:

Art. 24 (...)

(...)

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

**Art. 4º** Altera o art. 10, que altera o art. 24, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação no § 5º:

Art. 24 (...)

(...)

§ 5º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou do partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Guaíba, 30 de novembro de 2017.

Ver. Dr. João Collares





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

(...)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)



fl-82

**ORIENTAÇÕES E SUGESTÕES PARA  
AS CERIMÔNIAS DE POSSE DOS  
VEREADORES, PREFEITOS E  
VICE-PREFEITOS ELEITOS**

- Francisco Etelvino Biondo -

**VOLUME 3**

004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 008062 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C1ABB0FC3C61C8B16D47C89FB71B7ECC**



SENADO  
FEDERAL



Mesa Diretora  
Biênio 2011/2012

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Anibal Diniz  
1º Vice-Presidente

Senador Waldemir Moka  
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena  
1º Secretário

Senador João Ribeiro  
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino  
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira  
4º Secretário

Doris Marize Romariz Peixoto  
Diretora-Geral

Claudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008062 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C1ABB0FC3C61C8B16D47C89FB71B7ECC



J. B3  
8.453

fl. 04  
FMS

de uma proposta de emenda à lei orgânica para atualização ou correção necessária.

Algumas situações:

- ✓ Muitos Regimentos Internos estabelecem que o presidente da sessão de instalação da legislatura, até o momento da Mesa Diretora eleita ser empossada, é o vereador mais votado. Essa situação não é recomendada. O dia da instalação da legislatura é um dia de festa com ritos solenes; é no mínimo deselegante trazer para essa ocasião possíveis desentendimentos oriundos do processo eleitoral. Além do mais, tem que se considerar o fato de que a partir da diplomação todos os vereadores daquela legislatura passam a fazer parte de um colegiado, portanto estão em igualdade de condições. Assim, é recomendável que assumam a Presidência um dos vereadores que houver ocupado cargo na Mesa do período legislativo anterior, observada a hierarquia. Na falta de alguém nessa condição, pelo vereador mais idoso.
- ✓ Em dois Regimentos Internos foi encontrada a situação da presidência da cerimônia ser exercida pelo juiz de Direito da comarca ou pelo seu representante. A situação é completamente inconstitucional. O juiz de Direito não tem competência atribuída para dar posse aos vereadores. Trata-se de uma intervenção externa às atribuições do Poder Legislativo. Quem preside por direito a cerimônia de posse dos vereadores e a eleição da Mesa Diretora é o presidente *ad hoc* ou provisório, escolhido de acordo com o Regimento Interno, entre os vereadores eleitos e diplomados.
- ✓ Foi encontrada uma situação completamente indevida e inconstitucional: a instalação da legislatura ser conduzida pela Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior. Essa disposição é absurda, pois o término do mandato da legislatura anterior ocorre no dia 31 de dezembro. Portanto, a Mesa Diretora anterior não tem mais legitimidade para presidir qualquer tipo de ato no âmbito da câmara a partir do dia 1º de janeiro.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

